



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 25/2015 - CD

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo

Denunciado: Lucas Constantino Bethonico Foresti – Piloto Profissional

Relator: Auditor Fernando Cabral Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta Denúncia, em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo e Denunciado **Lucas Constantino Bethonico Foresti – Piloto Profissional**, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e julgar procedente a Denúncia, para i) Declarar a desclassificação do Denunciado na Etapa do dia 17/10/2015, da Stock Car, na qual foi realizado o exame, com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa; ii) impor ao Denunciado uma pena de inelegibilidade por 90 (noventa) dias, a contar, da data da colheita da amostra, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de suspensão provisória.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia oferecida pelo D. Procurador de Justiça Desportiva que oficia junto a esta Comissão Disciplinar, onde pugna pela condenação do Piloto LUCAS FORESTI como incurso nas penalidades de estilo previstas no regramento antidoping do Automobilismo, por ter o referido concorrente obtido resultado analítico adverso, testando positivo para a substância STANOZOLOL, que está inclusa na Lista de Substâncias proibidas em 2015 pela WADA, precisamente na classe S.1.a..

O Piloto Denunciado abriu mão da testagem da amostra "b", pugnando pela vinda do pacote contendo toda a documentação pertinente à análise da amostra "a", o que foi promovido.

Em sua defesa, sustentou o Denunciado em síntese: Que quando recebeu o resultado adverso de seu teste de dopagem realizado na Etapa do dia 17/10/2015, da Stock Car, e por estar certo de sua lisura, iniciou exaustivo procedimento de investigação para compreender e revelar por quais



razões a substância vedada foi encontrada em seu organismo; que neste sentido, foi realizada Perícia Técnica tendo como objeto as cápsulas manipuladas que o Denunciado vinha tomando, receitadas pelo Nutricionista Daniel Azevedo e produzidas na Farmácia Natu Ervas; Que o Laudo produzido pelo Dr. Otávio Brasil, farmacologista de renome, revelou que nas cápsulas que estavam sendo consumidas pelo Denunciado, continha anabolizante esteroide com radicais semelhantes a Androstanazol – Stanozolol C21 H32 N20, que foram acrescentadas indevidamente aos invólucros; Que o Denunciado conseguiu arrecadar junto a outro paciente de seu Nutricionista Assistente, capsulas com a mesma fórmula que lhe fora receitada, também executadas na Farmácia Natu Ervas, e que submetidas à perícia, também estavam indevidamente acrescidas da substância anabolizante; Que todo o contexto estava a indicar gravíssimos fatos que denotam a ocorrência de fraude e falsificação de substância na manipulação dos medicamentos; Que diante de tais fatos, recorreu à Autoridade Policial, tendo registrado o caso perante à 10ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, onde foi instaurado inquérito para apuração do crime em tese ocorrido; Que ciente de suas obrigações antidopagem, adotou todos os cuidados para não se contaminar com substâncias vedadas, tendo mesmo entregado ao seu Nutricionista a lista de substâncias proibidas pela WADA, além de ter relatado no formulário de controle de dopagem, todos os medicamentos e suplementos que por ele estavam sendo utilizados; Que então fica evidenciado que a Farmácia ao manipular as cápsulas fez inserir na fórmula, de forma fraudulenta, uma substância que não estava prescrita e que veio justamente a acusar o resultado analítico adverso; que não é razoável exigir que o atleta submeta seus medicamentos manipulados a uma análise prévia antes de consumi-los, e que o Denunciado agiu como qualquer pessoa, ao crer que a bula da medicação revelasse de forma fidedigna seu conteúdo.

Juridicamente, sustentou a Defesa: i) Que se aplica à hipótese o Anexo A do CDI/FIA; ii) que está cabalmente provado que o Piloto não agiu com nenhuma culpa ou negligência, seja significativa ou não; iii) Que se amolda ao caso o artigo 10.4 do Anexo A do CDI/FIA, para que seja eliminado qualquer período de suspensão; iv) Alternativamente, sugere a defesa que seria o caso de se aplicar o artigo 10.5.1.2. do Estatuto invocado, tendo em vista ser a hipótese de ausência de culpa ou negligência, tendo vindo a substância proibida por contaminação, o que daria suporte à aplicação de pena entre uma reprimenda sem período de inelegibilidade e no máximo dois anos de inelegibilidade.

Realizando um breve cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os casos, cita a defesa, o precedente do Atleta César Cielo, quando o TAS manteve decisão do Painel da CBDA que havia aplicado advertência ao nadador em obséquio ao princípio *No Fault or Negligence*.

Termina pugnando pela sua absolvição, para que nenhuma sanção lhe seja aplicada, ou para que no máximo seja-lhe imposta uma advertência.

Intimada para apresentar razões finais por escrito, a sempre atuante ABCD apresentou manifestação de fls. 360/363, por meio da qual destaca que considerava prudente aguardar o posicionamento da Anfarmag e o



resultado pericial dos produtos pela Polícia Civil do Distrito Federal; afirmou que há falha na cadeia de custódia das cápsulas que pode gerar dúvida sobre se os produtos entregues à autoridade policial realmente seriam originais, já que não estavam lacrados; que parece estar faltando nos autos o laudo da Polícia do DF.

Assevera a ABCD que não é caso de aplicação do artigo 10.4, invocado pela Defesa, mas que, comprovado o que alega a defesa no sentido de que o resultado foi consequência do uso de um produto contaminado, seja o atleta condenado de acordo com seu grau de culpa ou negligência, conforme o disposto no artigo 10.5.1.2.; ou ainda, que confirmada a culpa do Atleta seja aplicada inelegibilidade conforme o disposto no artigo 10.2.1, do Código Mundial Antidopagem.

A PGJD se manifestou pela aplicação do artigo 10.5.1.2., opinando pela aplicação de repreensão sem punição.

A ABCD oficiou pela aplicação de uma pena de inelegibilidade por 90 dias.

Este é o relatório.

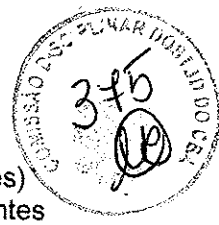
VOTO

De início no que se refere à sugestão da ABCD no sentido de que se deveria aguardar a conclusão da prova científica realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal bem como a manifestação da Anfarmag, não me parece mesmo adequado, com todas as vênias, mesmo quando se sustenta que ao que parece, a Defesa do Denunciado não tenha feito juntar aos autos partes do trabalho realizado pela autoridade policial.

Com efeito, o ônus de comprovar como a substância vedada apareceu em seu organismo é integralmente do Denunciado. Em sendo assim, o único interessado na juntada de documento eventualmente existente, produzindo assim, mais provas, era o próprio Piloto, que se não o fez, assumiu o risco processual de não fazê-lo, não havendo, por isso, nenhum prejuízo à respeitosa entidade criada para promover e auxiliar no controle de dopagem no Desporto Nacional.

Ademais, cuida-se de caso de achado analítico adverso revelado nos idos do longínquo mês de outubro de 2015, sendo contraproducente adiar *ad eternum* o julgamento deste processo, o que seria de todo prejudicial aos princípios que regem o direito Desportivo, indo até mesmo contra os interesses da própria Agência, de ver um julgamento breve e uma resposta rápida, pontual, temporânea e efetiva, até para que surtam os pedagógicos efeitos esperados.

No mérito, há que se notar que a substância encontrada no organismo do Denunciado, encontra-se de fato relacionada na lista da WADA vigente em 2015, precisamente na Classe "S1", "1", "a", como agentes anabolizantes, esteroides anabólicos andrógenos.



"S1. ANABOLIC AGENTS (S1. Os agentes anabolizantes)
Anabolic agents are prohibited. (Os agentes anabolizantes são proibidos.)

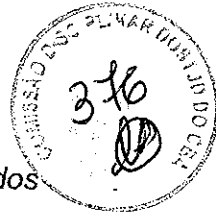
1. Anabolic Androgenic Steroids (AAS)

a. Exogenous* AAS, including:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-androstenedione (5 α -androst-1-ene-3,17-dione); bolandiol (estr-4-ene-3 β ,17 β -diol); bolasterone; boldenone; boldione (androsta-1,4-diene-3,17-dione); calusterone; clostebol; danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17 α -ol); dehydrochloromethyltestosterone (4-chloro-17 β -hydroxy-17 α -methylandrosta-1,4-dien-3-one); desoxymethyltestosterone (17 α -methyl-5 α -androst-2-en-17 β -ol); drostanolone; ethylestrenol (19-norpregna-4-en-17 α -ol); fluoxymesterone; formebolone; furazabol (17 α -methyl [1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androst-17 β -ol); gestrinone; 4-hydroxytestosterone (4,17 β -dihydroxyandrost-4-en-3-one); mestanolone; mesterolone; metandienone (17 β -hydroxy-17 α -methylandrosta-1,4-dien-3-one); metenolone; methandriol; methasterone (17 β -hydroxy-2 α ,17 α -dimethyl-5 α -androst-3-one); methyldienolone (17 β -hydroxy-17 α -methylestra-4,9-dien-3-one); methyl-1-testosterone (17 β -hydroxy-17 α -methyl-5 α -androst-1-en-3-one); methylnortestosterone (17 β -hydroxy-17 α -methylestr-4-en-3-one); methyltestosterone; metribolone (methyltrienolone, 17 β -hydroxy-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-one); mibolerone; nandrolone; 19-norandrostenedione (estr-4-ene-3,17-dione); norboletone; norclostebol; norethandrolone; oxabolone; oxandrolone; oxymesterone; oxymetholone; prostanazol (17 β -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'Hpyrazolo[3,4:2,3]-5 α -androstane); quinbolone; **stanozolol**; stenbolone; 1-testosterone (17 β -hydroxy-5 α -androst-1-en-3-one); tetrahydrogestrinone (17-hydroxy-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-one); trenbolone (17 β -hydroxyestr-4,9,11-trien-3-one); and other substances with a similar chemical structure or similar biological effect(s).
(Os grifos são nossos)

Não há dúvidas, portanto, que, objetivamente, o Denunciado infringiu o regramento antidoping, tendo permitido a entrada em seu organismo de substância efetivamente proibida.

Prosseguindo, temos que a lista da WADA, se reportando ao artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidoping, que por sua vez é reproduzida pelo artigo 4.2.2. do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo da FIA (FIA Anti-doping regulations) - aplicável à hipótese - já adianta que *todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como "substâncias específicas"*



exceto as Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.¹

Vê-se, pois, que as substâncias encontradas no organismo do Denunciado, devem ser tidas como "não específicas", por força do disposto no artigo 4.2.2., do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo.

É preciso reconhecer que a substância é "não específica", para que se possa buscar a aplicação na legislação de regência, da adequada reprimenda ao Denunciado.

Isso porque, o artigo 10.2, do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo é expresso no sentido de que para a primeira violação do atleta, deve ser aplicadas as taxativas reprimendas previstas, exceto para o caso das reduções previstas nos artigos 10.4 e 10.5 do mesmo código, ou de majoração, para a hipótese do artigo 10.6.

O que se conclui é que a punição prevista pelo Código Internacional do Automobilismo na realidade é em regra taxativa, não deixando espaço para qualquer manejo para abrandar ou agravar o período de punição, que não os expressamente previstos na própria legislação.

Passamos, pois, a analisar as hipóteses que permitem a redução das penas previstas, já que a operosa Defesa Técnica requereu a aplicação das benesses contidas nos artigos 10.4, e 10.5.1.1, todos do Anexo A do CDI-FIA.

Analisado o caso em concreto e tendo em vista tudo o que dos autos consta, tenho que o Acusado se desincumbiu do ônus de demonstrar que seu resultado analítico adverso adveio da administração de medicamento contaminado pela substância vedada.

Isso porque, malgrado a fragilidade apontada pela ABCD no que diz respeito à falha da cadeia de custódia sobre as cápsulas, dentro da reserva do possível, o Acusado produziu provas indiciárias razoáveis, que em conjunto, são, no meu entender, suficientes para demonstrar que na hipótese cuidou-se da utilização de produto contaminado pela substância vedada.

Há nos autos afinal, a prescrição do nutricionista onde não consta nenhuma substância proibida; o rótulo dos medicamentos, onde igualmente não está lançado qualquer substância vedada; e laudo de *expert* farmacologista atestando que nas cápsulas existe o acréscimo da substância anabolizante estranha a prescrição e não constante do rótulo.

Ora, se o Nutricionista assistente do Denunciado não prescreveu; o Denunciado não encomendou; e do rótulo do medicamento, não

¹ In accordance with Article 4.2.2 of the World Anti-Doping Code, all Prohibited Substances shall be considered as "Specified Substances" except Substances in classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, and Prohibited Methods M1, M2 and M3.



consta a substância vedada; evidentemente se está diante de acréscimo de substância invasora, ou seja, hipótese de contaminação.

Neste sentido o caso está a atrair a incidência do artigo 10.5.1.2 do Anexo A do CDI/FIA 2015, que determina que a pena a ser aplicada será de no mínimo uma reprimenda e nenhum período de inelegibilidade e no máximo dois anos de inelegibilidade, de acordo com o grau de culpa do Atleta ou de outra pessoa.

É difícil neste caso estabelecer o grau de culpa do Denunciado, que nesta hipótese está baseado na falta de seu cuidado ao, sabedor de suas obrigações anti-dopagem, ter procurado uma farmácia para manipular suplementos.

Realmente, como disse a Defesa, não é razoável exigir que todo atleta profissional, teste cada um dos medicamentos manipulados que utilizará antes de fazer seu uso.

Mas foi também o próprio Denunciado que trouxe aos autos a notícia de que descobriu (somente depois de obter o resultado adverso) que a Farmácia Natu Ervas, sequer está regularmente registrada perante a Anfarmag, o que segundo alegou "já demonstra também o nível de comprometimento da citada empresa com a 'correta' prestação dos serviços".

Assim, ciente de suas obrigações e do risco que corria, tivesse o Acusado se preocupado antecipadamente, ao menos com a regularidade da farmácia de manipulação que procurou, não teria se contaminado com a substância vedada.

Diante de tal fato, considero existir culpa em grau mínimo por parte do Denunciado, o que me faz fixar a pena de inelegibilidade pelo prazo de (90 noventa) dias.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade, deve ser a data da realização do Exame, qual seja, o dia 17 de outubro de 2015, tendo em vista o que dispõe o artigo 10.11.1 do Anexo A do CDA FIA 2015.

Isso porque, vê-se que no presente caso, houve injustificável demora no processamento deste feito, notadamente pela desorganização e falha de comunicação entre a gestora dos resultados e o laboratório estrangeiro onde foram executados os exames.

Veja-se que o Denunciado, exercendo seu sagrado direito de defesa e sem nenhum abuso, requereu a vinda do Pacote com toda a documentação pertinente ao Exame da Amostra "a", aos 11/01/2016, o que lhe foi deferido, reiterando tal pedido diversas vezes, tendo em vista as dificuldades encontradas para que viessem aos autos os documentos.

Fato é que somente aos 14/03/2016 é que finalmente os documentos foram disponibilizados para a defesa, não podendo tal demora ser imputada à defesa ou mesmo à demora natural do processo.



Por fim, há que se reconhecer o direito à detração do período de suspensão provisória já cumprido pelo Piloto.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: **i)** declarar a desclassificação do Denunciado da Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, realizada no dia 17/10/2015, na qual foi realizado o exame com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa; **ii)** tornar o Denunciado inelegível pelo período de 90 (noventa) dias, a contar, de 17/10/2015, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de suspensão provisória.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR